

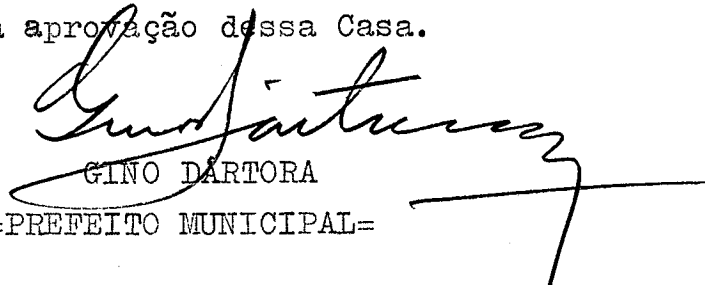


Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A apreciação de Vossas Excelências venho submeter propositura, dispondo sôbre a fixação de prazos para pagamento dos tributos municipais.

Prevê também a aludida propositura um desconto de 20% (vinte por cento), quando os tributos forem pagos na sua totalidade, dentro do prazo previsto para pagamento da 1a. prestação.

Tratando-se de propositura que consulta os interesses municipais, espero a aprovação dessa Casa.


GINO DARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Em 19 de Fevereiro de 1963.-

1122

Ofício n.º 72-63
S.º Presidente,
As comissões de
Sala das Sessões
Presidente

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência
projéto de Lei, versando sôbre a fixação de prazos para paga-
mento dos tributos municipais.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os
protestos de minha estima e consideração.-

Aprovado em 12
Sala de sessões 29/3/63
Presidente

GINO DARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO MOLINARI,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

**PROJETO DE LEI N.º 221/63**

()

Dispõe sobre a fixação de prazo para pagamento dos tributos municipais.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Ficam observados os prazos abaixo especificados, para pagamento dos tributos municipais :-

✓ IMPOSTO PREDIAL URBANO e TAXA SANITÁRIA

1a. prestação : até 31 de Janeiro
2a. prestação : até 31 de Março

✓ IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

1a. prestação: até 31 de Janeiro
2a. prestação: até 31 de Março

✓ IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

1a. prestação: até 15 de Março
2a. prestação: até 30 de Abril
3a. prestação: até 15 de Julho

✓ IMPOSTO DE LICENÇA

Será pago na sua totalidade até 15 de Março

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

1a. prestação: até 31 de Maio
2a. prestação: até 31 de Agosto

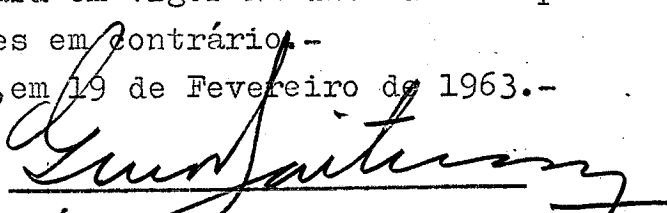
✓ TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM

Será paga na sua totalidade até 31 de Maio

ARTIGO 2º - O contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos, na sua totalidade, dentro do prazo previsto para pagamento da 1a. prestação, gozará o desconto de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de Fevereiro de 1963.-


Gino Dártora - Prefeito Municipal-



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Na pauta dos trabalhos do dia o Projeto de Lei nº 221/63, oriundo do Executivo, dispondo sobre novos prazos para pagamento dos tributos municipais. Além disso, prevê o citado Projeto um abatimento de 20% para os contribuintes que efetuarem o pagamento total do imposto dentro do prazo estipulado para a 1ª prestação.

São os seguintes os prazos fixados pela propositura:

Imposto Predial Urbano e Taxa Sanitária:

1ª prestação - até 31 de Janeiro

2ª prestação - até 31 de Março

Imposto Territorial Urbano:

1ª prestação - até 31 de Janeiro

2ª prestação - até 31 de Março

Imposto de Indústrias e Profissões:

1ª prestação - até 15 de Março

2ª prestação - até 30 de Abril

3ª prestação - até 15 de Julho

Imposto de Licença:

Será pago na sua totalidade até 15 de Março

Imposto Territorial Rural:

1ª prestação - até 31 de Maio

2ª prestação - até 31 de Agosto

Taxa de Conservação de Estrada de Rodagem:

Será paga na sua totalidade até 31 de Maio.

O Projeto modifica os seguintes artigos da Lei nº 29/60, que fixavam, respectivamente, os prazos que passamos a citar:

artigo 100 - imp. Predial Urbano - 31 de Janeiro e 31 de Maio,

artº 124 - Imp. Territ. Urbano - 31 de Janeiro e 31 de Julho,

artº 201 - Imp. Inds. e Profissões - Abril, Julho e Novembro,

artº 324 - Taxa Conserv. Estradas - até 31 de Julho.

O Imposto de Licença acompanha o prazo do Imposto de Indústrias e Profissões, conforme estabelece o artigo 186, da Lei nº 29/60.

As prestações do Imposto Territorial Rural eram pagáveis em Junho e Outubro, conforme preceitua a legislação estadual adotada pelo município, por força da Lei nº 118, de de 12/3/1962.

Os artigos 109 e 128, da citada Lei nº 29/60, estabeleciam abatimento de 10% aos contribuintes que solvessem, dentro do prazo fixado para o pagamento da 1ª prestação, a totalidade dos Impostos Territorial e Predial Urbanos.

Confrontado com a Constituição, vê-se que o Projeto não conflita com os seus elevados princípios, pelo que somos a cordes pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de Março de 1963.

Presidente

Relator

Membro

[Handwritten signatures]

Aprovado em 29/3/1963
Sala de Sessões
[Signature]
Presidente

Aprovado em 29/3/1963
Sala de Sessões
[Signature]
Presidente

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei nº 221/63, ora relatado, procede do Poder Executivo e estabelece novos prazos para pagamento dos tributos municipais. Modifica, ainda, o referido Projeto, o abatimento de 10% previsto pelo Código Tributário, - para os contribuintes que efetuarem o pagamento global do imposto dentro do prazo da 1ª prestação, - elevando-o para 20%.

São os seguintes os prazos estabelecidos pelo Projeto:

Imposto Predial Urbano e Taxa Sanitária:

- 1ª prestação - até 31 de Janeiro
2ª prestação - até 31 de Março

Imposto Territorial Urbano:

- 1ª prestação - até 31 de Janeiro
2ª prestação - até 31 de Março

Imposto de Indústrias e Profissões:

- 1ª prestação - até 15 de Março
2ª prestação - até 30 de Abril
3ª prestação - até 15 de Julho

Imposto de Licença:

Será paga na sua totalidade até 15 de Março

Imposto Territorial Rural:

- 1ª prestação - até 31 de Maio
2ª prestação - até 31 de Agosto

Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem:

Será paga na sua totalidade até 31 de Maio.

Na respectiva ordem, o Projeto modifica os seguintes - artigos da Lei nº 29/60, que fixavam os prazos que passamos a citar: artigo 100, Imposto Predial Urbano - 31 de Janeiro e 31 de Maio; artigo 124, Imposto Territorial Urbano - 31 de Janeiro e 31 de Julho; artigo 201, Imposto de Indústrias e Profissões - Abril, Julho e Novembro; Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem (artigo 324) - - até 31 de Julho.

Conforme determina o artigo 186, da Lei nº 29/60, o Imposto de Licença acompanha o prazo do Imposto de Inds. e Profissões.

Por sua vez, o Imposto Territorial Rural era pagavel em Junho e Outubro, conforme determina a legislação estadual adotada pelo município.

Dessa maneira foram antecipados os vencimentos de diversos impostos, proporcionando ao erário municipal meios para fazer face às despesas justamente nos meses em que não recebimento de quotas estaduais ou federais.

O artigo 2º da presente propositura eleva para 20% o abatimento a que faz jus o contribuinte que, no prazo fixado para a 1ª prestação, solver a totalidade do imposto. Essa medida visa - trazer ao tesouro municipal um maior capital em menor prazo, cujas benéficas consequências são evidentes.

Está, portanto, o Projeto acima examinado de perfeito-acôrdo com os interesses económicos e financeiros da municipalidade, nada obstando a sua aprovação, com a qual estamos plenamente solidários.

Sala das Comissões, em 11 de Março de 1963.

Presidente

Relator

Membro

Alfredo Casagotto
Alcides Pinheiro